

Manifestação de Pregoeiro nº 0002/2013-SLC/ANEEL

Em 29 de maio de 2013.

Processo: 48500.000611/2013-76  
Licitação: Pregão Eletrônico n. 22/2013  
Assunto: Análise do recurso interposto pela sociedade  
empresarial SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA.

## **I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

1. A SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA. registrou seu recurso contra a habilitação da sociedade empresarial INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA - EPP. no Pregão Eletrônico n. 22/2013 dentro do prazo fixado no sistema Comprasnet.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 4º lugar, numa licitação de ampla competição, a empresa recorrida havia se classificado em 5º lugar, no entanto, por força da prerrogativa constante da Lei Complementar n. 123/06, a recorrida deu lance que cobriu a proposta da recorrente.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos, até então, desconhecidos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

## **II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

8. A recorrente SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA registrou as razões ponderando sobre dois pontos pertinentes às exigências de qualificação técnica, os quais não teriam sido atendidos pela licitante habilitada, as quais sejam: (i) o não atendimento ao teor da cláusula 8.4.1.1 do Edital referente ao atestado de

Fl. 2 da Manifestação de Pregoeiro n. 0002/2013-SLC/ANEEL, de 29/5/2013.

capacidade técnica e; (ii) o não atendimento à cláusula 8.4.1.5 do Edital relativo a vistoria. Em resumo pontua:

(i) **Do atestado de capacidade técnica:**

[...] *Dentre os documentos indispensáveis para a comprovação da qualificação técnica do licitante, o Edital exige, em seu item 8.4.1.1, a apresentação de:*

*“Atestado de Capacidade Técnica, a ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove serviço mensurado em, no mínimo, 8400 (oito mil e quatrocentas) Horas de Serviço Técnico, em Suporte Técnico Especializado em rede LAN/Windows, para um quantitativo mínimo de 1200 (mil e duzentos) usuários, no período de 12 meses, e um volume médio de 1500 chamados/mês, com no mínimo 600 chamadas telefônicas;”*

*Atestado expedido pelo Curso de Idiomas LIVE (CELAL). De acordo com os termos do atestado expedido pelo Curso de Idiomas LIVE, a INTELIT teria prestado serviço de Atendimento de 1º e 2º nível a 2.000 (dois mil) colaboradores.*

*Observe-se, no entanto, que o referido atestado não contempla volume compatível com o objeto licitado pela ANEEL, sendo inservível, como se verá, para comprovar a aptidão da Recorrida para o desempenho dos serviços compatíveis, especialmente nas quantidades licitadas.*

*Diferentemente do quantitativo exigido pelo edital, o atestado expedido pela CELAL não comprova 8.400 (oito mil e quatrocentas) horas de suporte técnico em um período de 12 (doze) meses, e nem uma média de 1.500 (um mil e quinhentos) chamados/mês e de 600 (seiscentas) chamadas telefônicas/mês.*

*Se considerarmos o volume de chamados atendidos (fechados) nos últimos 13 meses, teremos uma média de 1436 chamados, inferior, portanto, aos 1.500 objetivamente definidos pelo instrumento de convocação.*

*A situação se agrava quando se considera o valor do contrato. Este, mensal de R\$ 14.375,00, e anual de R\$ 172.500,00, é irrisório diante da proposta mais de quatro vezes maior da INTELIT para a ANEEL, de R\$ 773.702,47.*

*Acrescente-se, ainda, que o atestado não faz referência ao volume de ligações telefônicas nem ao total de horas de suporte técnico especializado, deixando de cumprir requisito objetivo destacado expressamente no texto do edital.*

*Mesmo se considerarmos uma carga horária de 8 horas para os 3 técnicos apresentados no contrato para o suporte de 2 nível, teríamos o total de 5.760 horas no ano, bem inferior ao volume solicitado. Cumprindo destacar que os outros dois funcionários do contrato são de atendimento de 1º nível e não de suporte especializado.*

(ii) **Da Vistoria Técnica por Representante Legal da Licitante:**

*O referido Termo de Vistoria somente será fornecido ao representante credenciado do licitante, detentor de respectivo instrumento de procuração, ou ao sócio/dirigente munido de documentos que comprovem tal condição.*

*Observe-se que não foi apresentada procuração emitida pela INTELIT nomeando o Sr. Arlindo Azevêdo Jr. Como representante legal, ferindo as exigências explícitas do edital.*

Fl. 3 da Manifestação de Pregoeiro n. 0002/2013-SLC/ANEEL, de 29/5/2013.

9. A recorrida INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA apresentou contrarrazões:

(i) **Do atestado de capacidade técnica:**

*A Recorrente omite informações que o próprio Pregoeiro trouxe no chat do sistema COMPRASNET na data de 15/05/2013, as quais destacamos:*

...

*“Pregoeiro 15/05/2013 15:03:17 - Informamos que após a análise da documentação de habilitação, da proposta de preços e da declaração de exequibilidade da licitante INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA – EPP foi necessária a realização de diligências, visando verificar o atendimento às exigências editalícias.”*

...

*5. Em 14/5/2013, foram realizadas diligências junto à sociedade empresarial CELAL – CENTRO DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA, SENDO SOLICITADAS INFORMAÇÕES QUANTO AO QUANTITATIVO DE CHAMADOS TELEFÔNICOS presentes no Relatório Final de Atendimento.”*

...

*“6. A CELAL – CENTRO DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA, em 14/5/2013, informou que (i) os atendimentos realizados eram por meio de chamadas telefônicas e, caso não fosse possível a conclusão no primeiro nível (atendimento remoto), eram encaminhadas ao segundo nível que faziam o atendimento localmente e; (ii) NO RELATÓRIO FINAL DE ATENDIMENTO, ESTÁ DESCRITO O VOLUME DE CHAMADO SEPARADO MENSALMENTE, PORTANTO, TODOS EM TODOS OS MESES OS CHAMADOS TELEFÔNICOS FORAM SUPERIORES A 600 CHAMADAS.”*

...

*10 - A prestação de serviços da INTELIT com a empresa CELAL é inseparável e indivisível, assim como os serviços descritos no edital são de responsabilidade da empres”a” CONTRATADA (singular, não plural), ou seja, também seguem o mesmo princípio, “serviços técnicos especializados de atendimento remoto e presencial a usuários de Tecnologia de Informação e Comunicação”, portanto, qualquer alegação ou “cálculo” que tente separar os serviços/hora descritos no edital e no atestado são descabidos, UMA VEZ QUE O ÓRGÃO ESTÁ CONTRATANDO SERVIÇOS TÉCNICOS COMO UM TODO, e não serviços técnicos de 1º ou 2º nível separadamente a diversas empresas.*

(ii) **Da Vistoria Técnica por Representante Legal da Licitante:**

*13. O que cabe a empresa licitante no momento da apresentação de seus documentos de habilitação é anexar o termo de vistoria atestado pelo representante da Superintendência de Gestão Técnica da Informação – SGI/ANEEL, e não trazer a procuração do representante legal da INTELIT que realizou a vistoria técnica. A procuração do representante legal da INTELIT (datada de 28/02/2012), sendo este o Sr. Arlindo Júnior, bem como a 7ª Alteração Contratual Consolidada, foram entregues no momento da realização da vistoria, na data de 26/04/2013, ao Sr. Ettore Nóbrega Chase Silva, que foi o responsável da ANEEL para a realização da vistoria.*

10. Passamos a análise das razões recursais.

11. Com relação ao atendimento ao item 8.4.1.1 do Edital, referente ao Atestado de Capacidade Técnica, ressaltamos que a análise dos critérios qualitativos e quantitativos dos Atestados apresentados pela licitante INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA - EPP. está disposta no Relatório de Diligência presente às fls. 916/976.

12. Ressaltamos que conforme o Acórdão n. 1924/2011 – TCU-Plenário, as informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da

Fl. 4 da Manifestação de Pregoeiro n. 0002/2013-SLC/ANEEL, de 29/5/2013.

faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

13. Importante destacar que a licitante apresentou mais de um atestado de capacidade técnica para fins de cumprimento à cláusula 8.4.1.1 do Edital, sendo que o considerado para a habilitação foi o emitido pela CELAL - *CENTRO DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA.*, conforme análise abaixo:

- a. Quantitativo de HST: conforme disposto no Contrato foram locados 5 (cinco) profissionais para a prestação dos serviços, totalizando 10.560 HST (5 técnicos x 22 dias x 8 horas x 12 meses = 10560 HST).
- b. Quantitativo de usuários: 2000 usuários, conforme disposto no Atestado;
- c. Quantitativo de chamados/mês: conforme Relatório de Atendimento, considerando o período de jan/2012 a dez/2012: volume médio de 1505 chamados/mês.
- d. Quantitativo de chamadas telefônicas: conforme diligência junto ao emissor do Atestado, em todos os meses os chamados telefônicos foram superiores a 600 chamadas.

14. Quanto ao atendimento ao item 8.4.1.5 do Edital, relativo ao Termo de Vistoria, esclarecemos que conforme o item 8.4.1.5.5 do Edital, a comprovação da representação legal da licitante é um pré-requisito para a emissão do Termo de Vistoria. Desta forma, de acordo com procedimento adotado pela Superintendência de Gestão Técnica da Informação – SGI/ANEEL, as vistorias somente foram efetuadas após a verificação dos documentos exigidos para a entrega do Termo de Vistoria.

15. Portanto, com a apresentação de Termo de Vistoria, devidamente assinado por servidor da SGI/ANEEL, na fase de Habilitação, presume-se o atendimento às condicionantes previstas no item 8.4.1.5.5 do Edital.

16. De toda feita, os documentos apresentados pela licitante INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA – EPP para a realização da Vistoria encontram-se anexados ao Memorando n. 276/2013-SGI/ANEEL (fls. 1242/1274).

#### **IV – CONCLUSÃO**

17. Assim, decido não exercer juízo de retratação, mantendo a decisão quanto à habilitação da sociedade empresarial INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA - EPP. para o GRUPO 1 no PREGÃO ELETRÔNICO n. 22/2013, encaminhando, pois, nos termos do inciso VII, do art. 11 do Decreto Federal n. 5.450/2005, à autoridade competente para decisão final.

BRUNO MINORU AKIMOTO  
Pregoeiro